

devido ainda o seu autor ser condemnado a indemnizar o Estado de todos os vencimentos que hajam sido abonados aos nomeados.

Art. 9.º Os professores das escolas convertidas em oficiais gozam, a partir da data da conversão, de todos os direitos consignados pela lei para os professores do ensino primário elementar oficial.

§ único. O provimento dos professores nomeados nos termos dos artigos 5.º e 6.º é de carácter temporário e respeita somente à escola para que é realizado, devendo caducar logo que ocorram as circunstâncias previstas no § único do artigo 2.º

Art. 10.º Todos os serviços das escolas convertidas em oficiais estão sujeitos à inspecção e fiscalização do Estado, estabelecidas para idênticos estabelecimentos do ensino oficial.

Art. 11.º Nas escolas convertidas em oficiais e que funcionem em internatos mantidos por corporações ou associações serão admitidos alunos estranhos aos mesmos internatos, sempre que a população escolar própria destes estabelecimentos não atinja os limites legalmente previstos para aquelas escolas.

Art. 12.º Não é permitido às entidades que hajam requerido a conversão de uma escola em oficial cobrar qualquer quantia, a qualquer título, dos respectivos alunos ou dos seus encarregados de educação.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:754, de 14 de Fevereiro de 1925, e os decretos n.ºs 16:423 e 16:485, respectivamente de 25 de Janeiro de 1929 e de 9 de Fevereiro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:246

Convindo ordenar os serviços do ensino primário elementar na cidade de Lisboa de forma a salvaguardarem-se os interesses do mesmo ensino e os do Estado e a satisfazerem-se as exigências variáveis das populações escolares;

Sendo indispensável fornecer à Escola do Magistério Primário de Lisboa os meios de realizar os objectivos que lhe ficaram definidos no diploma legal que a criou;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 501 lugares, cabendo 259 ao sexo masculino e 242 ao sexo feminino, o quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Lisboa.

§ único. Ficam incluídos neste quadro 13 lugares das escolas de aplicação anexas à Escola do Magistério Pri-

mário dos quais pertencem 4 ao sexo masculino e 9 ao feminino.

Art. 2.º Para os efeitos da administração do ensino primário é dividida a cidade de Lisboa em 16 zonas escolares.

§ único. O Governo, pelo Ministro da Instrução Pública, delimitará a área e fixará o quadro docente de cada zona, designando as escolas que respectivamente lhe ficam adstritas.

Art. 3.º São anexadas à Escola do Magistério Primário de Lisboa, nos termos prescritos no decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, as escolas n.ºs 47 e 48.

Art. 4.º É extinta a escola n.º 89.

Art. 5.º É da competência do inspector chefe a designação da escola em que cada professor deve prestar serviço, dentro da zona a cujo quadro pertence e tendo em vista as disposições legais em vigor sobre a separação dos sexos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os professores das escolas de aplicação anexas à Escola do Magistério Primário.

Art. 6.º São aplicadas às zonas da cidade de Lisboa as disposições do decreto n.º 19:162, de 22 de Dezembro de 1930.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:247

Tendo em vista as disposições do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que as zonas escolares da cidade de Lisboa, para o efeito da administração do ensino primário elementar, tenham respectivamente a composição adiante designada:

1.ª zona

Freguesias da Pena e Socorro

Escolas:

Sexo masculino:

- N.º 1 (Largo da Escola Municipal).
- N.º 80 (Beco de S. Luís da Pena).

Sexo feminino:

- N.º 28 (Rua da Palma).
- N.º 42 (Travessa de José Vaz de Carvalho).
- N.º 79 (Rua da Palma).
- N.º 81 (Beco de S. Luís da Pena).